



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.125, DE 2013**

**(Do Sr. Aureo)**

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, determinando a impressão de imagem de acidente de trânsito e da mensagem "Se for dirigir, não beba" nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas enlatadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1171/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, determinando a impressão de imagem de acidente de trânsito e da mensagem “Se for dirigir, não beba” nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas enlatadas.

Art. 2º Adite-se à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Os rótulos das embalagens das bebidas enlatadas com teor alcoólico superior a um grau Gay Lussac deverão ser impressos com imagem de acidente de trânsito e a mensagem ‘Se for dirigir, não beba’

Parágrafo único. A imagem e a mensagem de que trata o *caput* deverão ser impressas de forma destacada no rótulo da embalagem”.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a relação entre violência no trânsito e consumo do álcool tem sido objeto de intensos estudos por parte de autoridades públicas e especialistas da área de saúde. Na esteira dessa tendência, em fevereiro de 2013, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde divulgou relatório que apresenta informações esclarecedoras a respeito da matéria.

O estudo revela que uma em cada cinco vítimas de trânsito atendidas em 2011 em 71 hospitais que realizam atendimentos de urgência e emergência pelo SUS havia ingerido bebida alcoólica previamente à ocorrência do acidente. Ao apresentar a pesquisa, o Ministro da Saúde conclamou autoridades públicas federais, estaduais e municipais a adotarem ações complementares no sentido de conscientizar os motoristas sobre os riscos da perigosa combinação entre álcool e direção.

Em alinhamento a essa diretriz, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar os fabricantes de bebidas alcoólicas enlatadas a inserir no invólucro do produto fotografia com imagem de acidente de trânsito, acompanhada da mensagem “Se for dirigir, não beba”. A proposta é inspirada na bem sucedida experiência da Lei Murad, que instituiu a obrigatoriedade da impressão, nas embalagens dos produtos fumígeros, de imagens e mensagens de alerta sobre os malefícios do uso do tabaco.

O projeto representa uma importante contribuição desta Casa para desestimular a ingestão de álcool pelos motoristas, em adição a outras importantes ações que vêm sendo adotadas pelo Poder Público para reduzir a violência no trânsito, como a aprovação da Lei Seca, em 2008. Em conjunto, tais medidas, além de concorrerem para reduzir o enorme montante de recursos públicos destinados anualmente ao tratamento e à assistência dos acidentados de trânsito e seus familiares, também contribuirão para evitar a dor e o sofrimento das potenciais vítimas da criminosa associação entre bebida e automóvel.

Em virtude da relevância da matéria tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Deputado AUREO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**